



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprime-se a alteração do art. 1.530 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, que passa a acrescentar um novel art. 1.525-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a seguinte redação:

“Art. 1.525-B. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos assistentes legais do nubente maior de dezesseis e menor de dezoito anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantida a oportunidade de contraditório conferida aos nubentes no atual art. 1.530 do Código Civil no caso de eventual oposição, bem como a possibilidade de promover as ações cabíveis contra o oponente de má-fé, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Assim, propõe-se a manutenção da redação do Código Civil vigente no art. 1.530 e a realocação da inovação trazida pela proposta do PL 04/2025 a este artigo para o art. 1.525-B, com a substituição da representação dos menores púberes por assistência de seus representantes legais.

O PL 04/2025, ao fazer referência aos representantes legais do menor púbere (maior de dezesseis e menor de dezoito anos) na proposta ao art. 1.530 equivoca-se, já que, na puberdade aplica-se a assistência e não a representação legal, já que são relativamente capazes e devem participar do ato



com a assistência de seus genitores ou quem os substitua, não se aplicando a representação, que equivaleria à substituição da vontade do menor púbere.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

